

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007
(Do Senhor EUCLYDES MELLO)

Acrescenta a alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com impostos estaduais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

.....

II -

.....

.....

h) aos pagamentos realizados, no ano-calendário, na qualidade de contribuinte, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

.....(NR)”

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Tributário Nacional discrimina, de maneira exaustiva e minuciosa, os fatos econômicos sobre os quais cada ente de direito público interno pode direcionar sua competência tributante. Esse sistema, tal qual foi concebido, impede, por exemplo, que o Município extravase sua competência e tribute fatos reservados ao âmbito da União.

Ao demonstrar sua intolerância com o que a doutrina denomina bitributação, o art. 154, I, da Constituição Federal, estabelece que a União até poderá criar novos impostos, desde que tenham fato gerador e base de cálculo distintos dos já existentes.

No entanto, em muitos pontos, a legislação infraconstitucional não foi tão ciosa dos limites impostos pela Constituição. A legislação do imposto de renda das pessoas físicas, ao tributar os rendimentos que, ao longo do ano-calendário, são usados para o pagamento de outros impostos, vai além de sua competência tributária, alcançando parcela do patrimônio do contribuinte já reservado a outros impostos.

Trata-se de procedimento economicamente iníquo: obriga-se o contribuinte a pagar os impostos que incidem sobre propriedade de seus bens com o dinheiro que já sofreu incidência do imposto de renda.

Propomos, como forma de corrigir o equívoco do legislador, retirar, da base de cálculo do imposto de renda, a parcela de rendimentos destinada ao pagamento do tributos estaduais e municipais que incidem sobre o patrimônio, além daquele que incide sobre os valores pagos pela prestação de serviços. Assim, deixará de integrar o conceito legal de renda a parte destinada a outros impostos, sanando, de forma satisfatória, o problema.

Além disso, a proposição, se convertida em norma legal, certamente reduzirá de forma substancial, dado o caráter incentivador do abatimento no imposto de renda, a inadimplência desses impostos no âmbito estadual e municipal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Senador Euclides Mello (PRB/AL)